

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Capítulo I – Do Contrato de Trabalho Doméstico</b>	
	<b>Art. 1º.</b> Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas por mais de dois dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.	
	<i>Parágrafo único.</i> É vedada a contratação de menor de 18 anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Decreto nº 6.481, de 2008.	
	<b>Art. 2º.</b> A duração normal do trabalho doméstico não excederá oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, observado o disposto nesta Lei.	
	§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, cinquenta por cento superior ao valor da hora normal.	
	§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por duzentos e vinte horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior, que resulte em divisor diverso.	
	§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por trinta e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e feriados trabalhados.	
	§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.	
	§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:	
	I – será devido o pagamento, como horas extras, na forma do § 1º, das primeiras quarenta horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;	
	II – das quarenta horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;	
	III – o saldo de horas que excederem as quarenta primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado, no período máximo de um ano.	
	§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.	
	§ 7º Os intervalos previstos nesta lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que os empregados que moram no local de trabalho nele permaneçam não serão computados como horário de trabalho.	
	§ 8º O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.	
	<b>Art. 3º.</b> Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.	
	§ 2º A duração normal do trabalho dos empregados em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a uma hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de seis horas diárias.	
	§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:	
	I – dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;	
	II – dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;	
	III – quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;	
	IV – doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;	
	V – dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;	
	VI – oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.	
	<b>Art. 4º.</b> É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:	
	I – mediante contrato de experiência;	
	II – para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.	
	<i>Parágrafo único.</i> No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, no limite máximo de dois anos.	
	<b>Art. 5º.</b> O contrato de experiência não poderá exceder a noventa dias.	
	§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse noventa dias.	
		<b>EMENDA N° 11 – CCJ</b> Dê-se ao § 2º do art. 5º do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação: “Art. 5º ..... .....”
	§ 2º O contrato de experiência que não for prorrogado após <b>quarenta e cinco dias</b> ou, se prorrogado, ultrapassar o período de noventa dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.	§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de noventa dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado. ..... (NR)”
	<b>Art. 6º</b> Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, fica obrigado a pagá-lo, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.	
	<b>Art. 7º</b> Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	<i>Parágrafo único.</i> A indenização não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.	
	<b>Art. 8º.</b> Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º não será exigido o aviso prévio.	
	<b>Art. 9º</b> A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.	
	<b>Art. 10.</b> É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação.	
	<i>Parágrafo único.</i> A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.	
	<b>Art. 11.</b> Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.	
	<i>Parágrafo único.</i> O acompanhamento do empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.	
	<b>Art. 12.</b> É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico, por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
		<b>EMENDA N° 5 – CCJ</b> Dê-se ao art. 13, <i>caput</i> , do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:
	<b>Art. 13.</b> É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, pelo período de, no mínimo, uma hora, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a trinta minutos.	“ <b>Art. 13.</b> É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, pelo período de, no mínimo, uma hora, <b>e no máximo de duas horas</b> , admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a trinta minutos. .....”
	§ 1º No caso de empregado que resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em dois períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, uma hora, até o limite de quatro horas ao dia.	
	§ 2º No caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.	
	<b>Art. 14.</b> Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.	
	§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.	
	§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, vinte por cento sobre o valor da hora diurna.	
	§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e da Previdência Social.	
	<b>Art. 15.</b> Entre dois horários de trabalho deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	descanso.	
	<b>Art. 16.</b> É devido ao empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, ao menos, vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados.	
	<b>Art. 17.</b> O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias, salvo o disposto no art. 3º, § 3º, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.	
	§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.	
	§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até dois períodos, sendo um de, no mínimo, catorze dias corridos.	
	§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.	
	§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até trinta dias antes do período aquisitivo.	
	§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.	
	§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	
	<b>Art. 18.</b> É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	como de despesas com transporte e hospedagem no caso de acompanhamento em viagem.	
	§ 1º É facultado efetuar descontos no salário do empregado, em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do trabalhador em planos de assistência médico-hospitalar, odontológica, seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar vinte por cento do salário.	
	§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o <i>caput</i> deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.	
	§ 3º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.	
	§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera, ao empregado, qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.	
	<b>Art. 19.</b> Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as <a href="#">Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949</a> , a <a href="#">Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962</a> , a <a href="#">Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965</a> e a <a href="#">Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985</a> .	
	Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da <a href="#">Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985</a> , poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores necessários à aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	vice-versa.	
	<p><b>Art. 20.</b> O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da <a href="#">Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a>, as prestações ali arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.</p>	
	<p><b>Art. 21.</b> É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo Agente Operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos artigos 5º e 7º da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, dentre outras determinadas na forma da lei.</p>	
	<p><i>Parágrafo único.</i> O empregador doméstico somente passará a ter a obrigação de promover a inscrição e efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após entrada em vigor do regulamento referido no <i>caput</i>.</p>	
	<p><b>Art. 22.</b> O empregador doméstico depositará a importância de três inteiros e dois décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>.</p>	
		<p><b>EMENDA N° 2– CCJ</b> Dê-se ao § 1º do art. 22 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
		“Art. 22.....
	§ 1º Na hipótese de dispensa por justa causa, a pedido ou no término do contrato a prazo determinado, os valores previstos no <i>caput</i> serão movimentados pelo empregador.	§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no <i>caput</i> serão movimentados pelo empregador. .....”
	§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no <i>caput</i> será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.	
	§ 3º Os valores previstos no <i>caput</i> serão depositados na conta vinculada do trabalhador, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.	
	§ 4º À importância monetária de que trata o <i>caput</i> , aplicam-se as disposições da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , e da <a href="#">Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994</a> , inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.	
	<b>Art. 23.</b> Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo, deverá avisar a outra da sua intenção.	
	§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de trinta dias ao empregado que conte com até um ano de serviço para o mesmo empregador.	
	§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos três dias por ano de	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias.	
	§ 3º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.	
	§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.	
	§ 5º O disposto no § 4º não se aplica ao empregado que rescindir o contrato de trabalho em virtude de novo emprego.	<b>EMENDA N° 1 – CCJ</b> Exclua-se o § 5º do art. 23 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, renumerando-se o seu § 6º como § 5º.
	§ 6º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.	
	<b>Art. 24.</b> O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.	
	<i>Parágrafo único.</i> É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas no <i>caput</i> deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.	
	<b>Art. 25.</b> A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da <a href="#">Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> .	
	§ 1º A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea <i>b</i> do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	
	<b>Art. 26.</b> O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da <a href="#">Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</a> , no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.	
	§ 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> será concedido ao empregado, nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).	
	§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:	
	I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;	
	II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;	
	III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou	
	IV - por morte do segurado.	
	<b>Art. 27.</b> Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:	
	I – a submeter o idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou criança sob cuidado direto ou indireto do empregado a maus tratos;	
	II – cometer ato de improbidade;	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

13

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	III – praticar incontinência de conduta ou mau procedimento;	
	IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;	
	V – desídia no desempenho das respectivas funções;	
		<b>EMENDA N° 4 – CCJ</b> Dê-se ao art. 27 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação: “Art. 27. .... .....
	VI – embriaguez habitual ou em serviço;	VI – embriaguez habitual ou em serviço;
	VI – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;	VII – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;
	VII – ato de indisciplina ou de insubordinação;	VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;
	VIII – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 dias corridos;	IX – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 dias corridos;
	IX – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	X – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
	X – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
	XI – prática constante de jogos de azar.	XII – prática constante de jogos de azar. .....
	<i>Parágrafo único.</i> O contrato de trabalho poderá rescindido por culpa do empregador, quando:	
	I – forem exigidos serviços superiores às forças do	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

14

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	empregado doméstico, desesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;	
	II – o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;	
	III – o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;	
	IV – não cumprir o empregador as obrigações do contrato;	
	V – praticar o empregador ou sua família, contra empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;	
	VI – o empregador ou sua família ofenderem o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	
		<b>EMENDA N° 10 – CCJ</b> O parágrafo único do art. 27 do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: “Art. 27. .... .... Parágrafo único. ....”
		VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da <a href="#">Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</a> ”(NR)
	<b>Art. 28.</b> Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:	
	I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

15

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;	
	II – termo de rescisão do contrato de trabalho;	
	III – declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e	
	IV – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.	
	<b>Art. 29.</b> O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.	
	<b>Art. 30.</b> Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).	
	<b>Capítulo II – Do Simples Doméstico</b>	
	<b>Art. 31.</b> É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico – Simples Doméstico –, que deverá ser regulamentado no prazo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor desta Lei.	
	<b>Art. 32.</b> A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais, de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.	
	<i>Parágrafo único.</i> A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

16

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.	
		<b>EMENDA N° 7 – CCJ</b> Dê-se ao art. 33 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:
	<b>Art. 33.</b> O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.	“ <b>Art. 33.</b> O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei. .....”
	§ 1º O ato conjunto a que se refere o <i>caput</i> deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, cálculo e recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.	
	§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:	
	I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e	
	II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.	
	§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o <i>caput</i> , a obrigatoriedade de entrega de todas as	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

17

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.	
	<b>Art. 34.</b> O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:	
	I – oito a onze por cento de Contribuição Previdenciária a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> ;	
	II – oito por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> ;	
		<b>EMENDA N° 3 – CCJ</b> Dê-se aos incisos III e IV do art. 34 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação: “Art. 34. .... .....”
	III – oito décimos por cento de Contribuição Social para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da <a href="#">Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a> , e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pelo empregador;	III – oito décimos por cento de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes de trabalho;
	IV – oito por cento de Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	IV – oito por cento de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; “.....”
	V – três e dois décimos por cento, na forma do art. 22 desta Lei; e	
	VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da <a href="#">Lei nº 7.713, de 22 de</a>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

18

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	<u>dezembro de 1988</u> , se incidente.	
	§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a <u>Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962</u> , e a <u>Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965</u> .	
	§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do <i>caput</i> deste artigo será descontada da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.	
	§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o <i>caput</i> será centralizado na Caixa Econômica Federal; e	
	§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III, e VI do <i>caput</i> .	
	§ 5º O recolhimento de que trata o <i>caput</i> será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais	
	§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no <i>caput</i> .	
	Art. 35. O empregador doméstico está obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como aos tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminadas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 34, até o dia sete do mês seguinte ao da	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

19

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	competência.	
	§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 34, não recolhidos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.	
	§ 2º Os valores dos incisos IV e V, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não recolhidos até a data de vencimento, serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa conforme a <a href="#">Lei 8.036, de 11 de maio de 1990</a> .	
	<b>Capítulo III – Da legislação previdenciária e tributária</b>	
<b><u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u></b>	Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:	“Art. 30.....	
..... II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; .....	.....	
V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, <b>no prazo referido no inciso II deste artigo;</b>	V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, <b>até o dia sete do mês seguinte ao da competência;</b>	
.....	.....” (NR).	
<b><u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u></b>	Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:	
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social	“Art. 18.....	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

20

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: .....		
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. .....	§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do <a href="#">art. 11 desta Lei</a> .	
<b>Art. 19.</b> Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	“ <b>Art. 19.</b> Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa <b>ou de empregador doméstico</b> ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no <a href="#">inciso VII do art. 11 desta Lei</a> , provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	
<b>Art. 21-A.</b> A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.	“ <b>Art. 21-A.</b> A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa <b>ou do empregado doméstico</b> e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.	
§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	§ 2º A empresa <b>ou o empregador doméstico</b> poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa, <b>do empregador doméstico</b> ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

21

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar</b>	<b>Emendas da CCJ</b>
	.....”(NR)	
<b>Art. 22.</b> A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.	“ <b>Art. 22.</b> A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.	
	.....”(NR)	
<b>Art. 27.</b> Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:	“ <b>Art. 27.</b> Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:	
I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;	I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e trabalhadores avulsos;	
		<b>EMENDA Nº 8 – CCJ</b> Dê-se ao art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 37 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação: “Art. 37. .... ‘ ..... Art. 27. .... .....”
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no	II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente.”(NR)	II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

22

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
art. 13.		.....(NR)"
Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:	“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:	
I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;	I – para o segurado empregado, <b>inclusive o doméstico</b> , e <b>o</b> trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa <b>ou empregador doméstico</b> , sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, <b>observado o disposto no § 5º do art. 29-A</b> ;	
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;	II – para o segurado empregado, <b>inclusive o doméstico</b> , o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do <a href="#">art. 31</a> ;	
.....	.....”(NR)	
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.	“Art. 35. Ao segurado empregado, <b>inclusive o doméstico</b> , e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”(NR)	
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.”(NR)	
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36,	“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

23

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar</b>	<b>Emendas da CCJ</b>
cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)	
<b>Art. 63.</b> O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.	“ <b>Art. 63.</b> O segurado empregado, <b>inclusive o doméstico</b> , em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa <b>e pelo empregador doméstico</b> como licenciado.	
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.	.....”(NR)	
<b>Art. 65.</b> O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, <b>exceto ao doméstico</b> , e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.	“ <b>Art. 65.</b> O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, <b>inclusive o doméstico</b> , e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do <u>§ 2º do art. 16 desta Lei</u> , observado o disposto no <u>art. 66</u> .	
.....	.....”(NR)	
<b>Art. 67.</b> O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.	“ <b>Art. 67</b> .....	
	<i>Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.” (NR)</i>	
<b>Art. 68.</b> As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.	“ <b>Art. 68.</b> As cotas do salário-família serão pagas pela empresa <b>ou pelo empregador doméstico</b> , mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

24

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
<p>§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.</p> <p>.....”(NR)</p>	
<p><u><a href="#">Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</a></u></p>	<p><b>Art. 38.</b> O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p><b>Art. 70.</b> Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:</p>	<p>“Art. 70.....</p>	
<p>I - IRRF:</p> <p>.....</p>	<p>I – .....</p> <p>.....</p>	
	<p>d) até o dia sete do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e</p>	
<p>d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;</p> <p>.....</p>	<p>e) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.</p> <p>.....”(NR)</p>	
	<p><b>Capítulo IV – do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM)</b></p>	
	<p><b>Art. 39.</b> É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM), nos termos desta Lei.</p>	
	<p><b>Art. 40.</b> Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que</p>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

25

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	tratam os arts. 20 e 24 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> , com vencimento até 30 de abril de 2013.	
	§ 1º O parcelamento abrange todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:	
	I – com redução de cem por cento das multas aplicáveis; de sessenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;	
	II – parcelados em até cento e vinte vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00.	
	§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor desta Lei.	
	§ 3º A manutenção injustificada, em aberto, de três parcelas, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.	
	§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:	
	I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;	
	II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.	
	<b>Art. 41.</b> A opção pelo REDOM sujeita o contribuinte a:	
	I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 32;	
	II – aceitação plena e irretratável de todas as condições	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

26

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	estabelecidas;	
	III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.	
	<b>Capítulo V – Das disposições gerais</b>	
		<b>EMENDA N° 6 – CCJ</b> Dê-se ao art. 42 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:
	<b>Art. 42.</b> É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto estas não prescreverem.	<b>“Art. 42.</b> É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações <b>fiscais</b> , trabalhistas e previdenciárias, enquanto estas não prescreverem.”
	<b>Art. 43.</b> O direito de ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.	
		<b>EMENDA N° 9 – CCJ</b> O art. 44 do PLS 224, de 2013 - Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:
<b><u>Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002</u></b>		<b>“Art. 44.</b> A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:
<b>Art. 11.</b> Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: .....		
	<b>Art. 44.</b> A <b>fiscalização</b> do cumprimento das normas que <b>disciplinam</b> o trabalho doméstico <b>será regida</b> pela <b>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</b>	<b>“Art. 11-A.</b> A <b>verificação</b> , pelo Auditor-Fiscal do <b>Trabalho</b> , do cumprimento das normas que <b>regem</b> o trabalho <b>do empregado doméstico</b> , no âmbito do <b>domicílio</b> do empregador, dependerá de seu <b>agendamento e entendimento</b> prévios entre a <b>fiscalização</b> e o empregador.
		§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

27

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
		orientadora.
		§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
		§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no <i>caput</i> , o Auditor Fiscal do Trabalho se fará acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.
		§ 4º Em face da suspeita de ocorrência de trabalho escravo, de tortura, maus tratos e tratamento degradante, de trabalho infantil ou de qualquer violação dos direitos fundamentais do indivíduo, poderá ser requisitada, mediante justificativa fundamentada, autorização judicial para a realização de inspeção compulsória no local de prestação do serviço doméstico.
		..... (NR)"
<b>Art. 12.</b> Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.		
	<b>Art. 45.</b> O empregador e o empregado domésticos ficam isentos do pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da <a href="#">Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maior de 1943</a> .	
	<b>Art. 46.</b> As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

28

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar</b>	<b>Emendas da CCJ</b>
<b><u>Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990</u></b> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; .....	<b>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</b>	
<b><u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u></b> Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.	<b>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</b>	
<b><u>Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972</u></b> Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.	<b>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</b>	
<b><u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995</u></b> Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: .....		
VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. .....	<b>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</b>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

29

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	<b>Art. 48.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

